

**REGULAMENTO (UE) N.º 214/2011 DA COMISSÃO****de 3 de Março de 2011****que altera os anexos I e V do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 689/2008 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2003/106/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 para ter em conta as medidas de regulamentação tomadas no que respeita a determinados produtos químicos em conformidade com a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (3) É necessário alterar o anexo V do Regulamento (CE) n.º 689/2008 para ter em conta as decisões tomadas relativamente a determinados produtos químicos ao abrigo da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Convenção de Estocolmo), assinada

em 22 de Maio de 2001 e aprovada em nome da Comunidade, pela Decisão 2006/507/CE do Conselho <sup>(6)</sup> e as acções regulamentares subsequentes relativas a esses produtos adoptadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE <sup>(7)</sup>. É também necessário alterar o anexo V de forma a repercutir as acções regulamentares adoptadas para proibir a exportação de determinados produtos químicos distintos dos poluentes orgânicos persistentes.

- (4) As substâncias difenilamina, triazoxida e triflumurão não foram incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado terem sido apresentados novos pedidos, que exigem novas decisões relativas à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção de novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias.
- (5) As substâncias bifentrina e metame não foram incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE tanto quanto respeita à Directiva 98/8/CE, tais substâncias foram identificadas e notificadas para efeitos de avaliação. O resultado é que a bifentrina e o metame são severamente limitados no que respeita à sua utilização como pesticidas, dado serem proibidas praticamente todas as utilizações de ambas as substâncias, apesar de as substâncias em causa poderem continuar a ser autorizadas pelos Estados-Membros até ser adoptada uma decisão ao abrigo da Directiva 98/8/CE. É por conseguinte apropriado incluir a bifentrina e o metame à lista de produtos químicos constantes das Partes 1 e 2 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado terem sido apresentados novos pedidos, que exigem novas decisões relativas à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção de novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias.
- (6) A substância carbossulfão não foi incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização de carbossulfão como pesticida e a necessidade de a incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.<sup>(3)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 209 de 31.7.2006, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

- Regulamento (CE) n.º 689/2008. A inclusão do carbossulfão na parte 2 do anexo I foi suspensa devido ao novo pedido de inclusão no Anexo I da Directiva 91/414/CEE, apresentado nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho referido no artigo 8.º, n.º 2, dessa directiva mas não incluídas no seu anexo I<sup>(1)</sup>. Este novo pedido foi retirado pelo requerente, pelo que deixou de existir motivo para suspender a inclusão na parte 2 do anexo I. A substância carbossulfão deve, pois, ser incluída na lista de produtos químicos que consta do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (7) A substância trifluralina não foi incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização da trifluralina como pesticida e a necessidade de a incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. A inclusão da trifluralina no anexo I, parte 2, foi suspensa por ter sido apresentado, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, um novo pedido de inclusão no Anexo I da Directiva 91/414/CEE. Este novo pedido resultou novamente na decisão de não incluir a substância activa trifluralina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, pelo que a utilização de trifluralina como pesticida permanece proibida, deixando de existir motivo para suspender a sua inclusão na parte 2 do anexo I. A trifluralina deve, pois, ser incluída na lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (8) A substância clortal-dimetilo não foi incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição do clortal-dimetilo como pesticida e a necessidade de a incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (9) A clordecona, o hexabromobifenilo, os hexaclorociclo-hexanos, o lindano e o éter pentabromodifenílico serão incluídos na lista de produtos químicos cuja exportação é proibida constante da parte 1 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 698/2008. Deixa, pois, de ser necessário que esses produtos figurem nas partes 1 e 2 do anexo I do referido regulamento, pelo que as entradas a eles referentes devem ser suprimidas.
- (10) O hexabromobifenilo, o hexaclorociclo-hexano (HCH) e o lindano constam já do anexo I, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. A sua inclusão na parte 1 do anexo V do referido regulamento deve, pois, ser repercutida na parte 3 do anexo I.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 757/2010 da Comissão, de 24 de Agosto de 2010, que altera, no respeitante aos anexos I e III, o Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes<sup>(2)</sup> dá execução às decisões, adoptadas ao abrigo da Convenção de Estocolmo, de incluir a clordecona, o pentaclorobenzeno, o hexabromobifenilo, os hexaclorociclo-hexanos, o lindano, o éter tetrabromodifenílico, o éter pentabromodifenílico, o éter hexabromodifenílico e o éter heptabromodifenílico no anexo A, parte 1, da mesma Convenção, mediante a inclusão destes produtos químicos no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 850/2004. Por conseguinte, as substâncias em causa devem ser incluídas no anexo V, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico<sup>(3)</sup>, proíbe a exportação da União Europeia para países terceiros de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio. Por conseguinte, os produtos em causa devem ser incluídos na lista que consta do anexo V, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Por outro lado, a entrada relativa aos compostos de mercúrio que consta da parte 1 do anexo I deve ser alterada de forma a reflectir a proibição da exportação de certos compostos de mercúrio, bem como o estatuto actual dos compostos de mercúrio no contexto da Directiva 98/8/CE.
- (13) Importa, pois, alterar em conformidade os anexos I e V do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (14) Para que os Estados-Membros e o sector industrial possam dispor de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias, deve diferir-se a aplicação do presente regulamento.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 698/2008 é alterado como segue:

1. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
2. O anexo V é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 223 de 25.8.2010, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 304 de 14.11.2008, p. 75.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Bifentrina	82657-04-3		2916 20 00	p(1)	b	
Clortal-dimetilo +	1861-32-1	217-464-7	2917 39 95	p(1)	b	
Difenilamina	122-39-4	204-539-4	2921 44 00	p(1)	b	
Metame	144-54-7 137-42-8	205-632-2 205-239-0	2930 20 00	p(1)	b	
Triaxoxida	72459-58-6	276-668-4	2933 29 90	p(1)	b	
Triflumurão	64628-44-0	264-980-3	2924 29 98	p(1)	b»	

b) A entrada relativa aos compostos de mercúrio é substituída pelo seguinte:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos de mercúrio, compostos de alquilmercúrio e compostos de alquiloalquil e arilmercúrio, com excepção dos compostos de mercúrio constantes do anexo V #	62-38-4, 26545-49-3 e outros	200-532-5, 247-783-7 e outros	2852 00 00	p(1)-p(2)	b-b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a> »

c) A entrada relativa aos bifenilos polibromados é substituída pelo seguinte:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Bifenilos polibromados (PBB) com excepção do hexabromo-bifenilo #	13654-09-6, 27858-07-7 e outros	237-137-2, 248-696-7 e outros	2903 69 90	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a> »

d) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Clordecona	143-50-0	205-601-3	2914 70 00	p(2)	sr»	

e) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einecs	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Éter pentabromo-difenílico +	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i(1)	sr»	

f) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einecs	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«HCH/Hexaclorociclo-hexano (mistura de isómeros) #	608-73-1	210-168-9	2903 51 00	p(1)-p(2)	b-sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a> »

g) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einecs	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Lindano (γ-HCH) #	58-89-9	200-401-2	2903 51 00	p(1)-p(2)	b-sr	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">ww.pic.int/</a> »

2. A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einecs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Carbossulfão	55285-14-8	259-565-9	2932 99 00	p	b
Clortal-dimetilo	1861-32-1	217-464-7	2917 39 95	p	b
Trifluralina	1582-09-8	216-428-8	2921 43 00	p	b»

b) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einecs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Éter pentabromo-modifenílico	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i	sr»

3. A parte 3 é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao HCH (mistura de isómeros) é substituída pelo seguinte:

Produto químico	N.º(s) CAS pertinente(s)	Código SH Substância pura	Código SH Misturas, preparações que contêm a substância	Categoria
«HCH (mistura de isómeros) (*)	608-73-1	2903.51	3808.50	Pesticida»

b) A entrada relativa ao lindano é substituída pelo seguinte:

Produto químico	N.º(s) CAS pertinente(s)	Código SH Substância pura	Código SH Misturas, preparações que contêm a substância	Categoria
«Lindano (*)	58-89-9	2903.51	3808.50	Pesticida»

c) A entrada relativa aos bifenilos polibromados (PBB) é substituída pelo seguinte:

Produto químico	N.º(s) CAS pertinente(s)	Código SH Substância pura	Código SH Misturas, preparações que contêm a substância	Categoria
«Bifenilos polibromados (PBB)				
— (hexa-) (*)	36355-01-8	—	3824.82	Industrial»
— (octa-)	27858-07-7			
— (deca-)	13654-09-6			

## ANEXO II

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte 1 são aditadas as seguintes entradas:

Descrição do(s) produto(s) químico(s)/artigo(s) sujeitos a proibições de exportação	Dados adicionais, se relevantes (por exemplo, denominação química, n.º CE, n.º CAS, etc.)	
	«Clordecona	N.º CE 205-601-3, N.º CAS 143-50-0, código NC 2914 70 00
	Pentaclorobenzeno	N.º CE 210-172-5, N.º CAS 608-93-5, código NC 2903 69 90
	Hexabromobifenilo	N.º CE 252-994-2, N.º CAS 36355-01-8, código NC 2903 69 90
	Hexaclorociclo-hexanos, incluindo o lindano	N.º CE 200-401-2, 206-270-8, 206-271-3, 210-168-9, N.º CAS 58-89-9, 319-84-6, 319-85-7, 608-73-1, código NC 2903 51 00
	Éter tetrabromodifenílico C <sub>12</sub> H <sub>6</sub> Br <sub>4</sub> O	N.º CE 254-787-2 e outros, N.º CAS 40088-47-9 e outros, código NC 2909 30 38
	Éter pentabromodifenílico C <sub>12</sub> H <sub>5</sub> Br <sub>5</sub> O	N.º CE 251-084-2 e outros, N.º CAS 32534-81-9 e outros, código NC 2909 30 31
	Éter hexabromodifenílico C <sub>12</sub> H <sub>4</sub> Br <sub>6</sub> O	N.º CE 253-058-6, N.º CAS 36483-60-0 e outros, código NC 2909 30 38
	Éter heptabromodifenílico C <sub>12</sub> H <sub>3</sub> Br <sub>7</sub> O	N.º CE 273-031-2, N.º CAS 68928-80-3 e outros, código NC 2909 30 38»

2. Na parte 2 são aditadas as seguintes entradas:

Descrição do(s) produto(s) químico(s)/artigo(s) sujeitos a proibição de exportação	Dados adicionais, se relevantes (por exemplo, denominação química, n.º CE, n.º CAS, etc.)
«Mercúrio metálico e misturas de mercúrio metálico com outras substâncias, incluindo ligas de mercúrio, com teor ponderal de mercúrio de, pelo menos, 95 %	N.º CAS 7439-97-6 Código NC 2805 40
Compostos de mercúrio, com exceção dos compostos exportados para fins de investigação e desenvolvimento, bem como para fins médicos ou de análise	Minério de cinábrio, cloreto de mercúrio (I) (Hg <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub> , N.º CAS 10112-91-1), óxido de mercúrio (II) (HgO, N.º CAS 21908-53-2); código NC 2852 00 00»